



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

DESPACHO:

23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.991 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios de edifícios residenciais e comerciais compostos de apartamentos, salas e lojas, deverão estar adaptados ao trânsito de portadores de deficiência física, em todas as áreas coletivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Os edifícios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento da presente Lei.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É surpreendente verificar que às portas do século XXI, quando supostamente os direitos humanos são amplamente reconhecidos, os cidadãos portadores de deficiência física ainda não tem assegurados seus direitos básicos.

Estes deficientes pagam seus impostos, trabalham e produzem, e seu direito de locomoção não são respeitados.

Portanto, nada mais justo, que propiciar às pessoas portadoras de deficiência física, as condições necessárias para sua locomoção, na busca de melhor qualidade de suas vida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conto com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa
para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PEL-RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/05/00 às 17:32 hs
Nome Pedro
Ponto 3290



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.991/2000**

Nos termos do art. 119, caput, I e 1º, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na *Ordem do Dia das Comissões* – de prazo para abertura de emendas, a partir do dia 30 de agosto de 2000, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Rubens Furlan

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, a proposição em exame dá um prazo de cento e vinte dias aos condomínios de edifícios residenciais e comerciais, compostos de apartamentos, salas e lojas, para que procedam à adaptação de suas áreas comuns ao trânsito de portadores de deficiência física.

Em sua justificção, o Autor chama a atenção para o fato de, às portas do Século XXI, os cidadãos portadores de deficiência ainda não terem seus direitos básicos assegurados. Daí a importância de se tornar obrigatória a adaptação dos edifícios, em todo o País, às necessidades dos deficientes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em pauta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

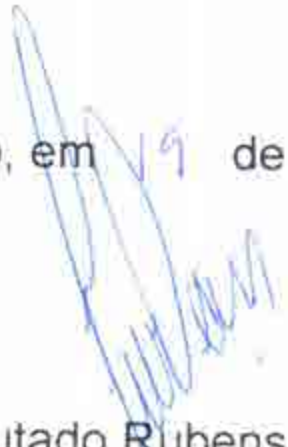
Não há como ignorar o descaso com que ainda se trata no Brasil a questão da adaptação de edificações aos portadores de deficiência. Isso vem inclusive de encontro ao que estabelece a Constituição Federal, que não só assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito de ir e vir em todo o território nacional, como torna obrigatória, em seus artigos 227, §2º e 244, a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo às necessidades dos deficientes.

Se bem que os edifícios residenciais não se enquadrem, a rigor, na categoria dos edifícios públicos, devemos admitir que, por comportarem a circulação não só de moradores, mas também de visitantes, podem ser incluídos no rol mais amplo das edificações a que se refere o texto constitucional.

Em boa hora, portanto, foi submetida à apreciação desta Casa a proposição em pauta, que procura preencher essa lacuna inaceitável na legislação brasileira.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2000


Deputado Rubens Furlan
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.991/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Euler Moraes, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, Juquinha, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Nilmário Miranda, Norberto Teixeira, Pedro Fernandes, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Simão Sessim, Wilson Santos, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOSE INDIO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.991-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: Dep. RUBENS FURLAN).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.991-A, DE 2000

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

Ofício nº 016-P/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.991/2000, de autoria do Sr. Deputado José Carlos Coutinho.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL	
Assinatura	Alexandra
Orgão	CCP
Data	08/12/00
Assinatura	MP
Nº	4040/00
Nº	1730
Nº	1560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.991/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001..



Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado obriga condomínios de edifícios comerciais compostos de apartamentos, salas e lojas, a se adaptarem ao trânsito de portadores de deficiência em todas as áreas coletivas. Determina um prazo de cento e vinte dias para a adaptação.

Em sua justificação, o Autor alega que, apesar do pretenso reconhecimento dos direitos humanos, direitos básicos dos cidadãos portadores de deficiência física não lhes são assegurados, como o direito de se locomoverem em áreas comuns de condomínios de edifícios comerciais e residenciais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e será apreciada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.





II - VOTO DO RELATOR

A idéia de proporcionar aos portadores de necessidades especiais acesso mais fácil às dependências de qualquer tipo de edificação é bastante meritória. No entanto, não se pode esquecer que o assunto já foi extensivamente tratado pela legislação em vigor.

Refiro-me em especial à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

Este diploma legal abrange edifícios públicos ou de uso coletivo e de uso privado, dentre os quais se incluem os residenciais e comerciais. Além disto, prevê medidas de acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, de fomento à eliminação de barreiras e a realização de campanhas informativas e educativas para sensibilizar a população quanto à necessidade de integração social das pessoas com mobilidade reduzida.

Num estudo mais aprofundado, vemos que esta Lei atende de forma mais extensa e ampla ao que pretende o Projeto de Lei que ora analisamos, o que o torna redundante.

Assim sendo, tendo em vista que o objeto desta iniciativa já está previsto na legislação atual, e de maneira mais ampla, manifestamos nosso voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.991, de 2000, sugerindo, inclusive, seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 2002.


Deputada Teté Bezerra
Relatora





Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.991/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Euler Moraes, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, Juquinha, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Nilmário Miranda, Norberto Teixeira, Pedro Fernandes, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Simão Sessim, Wilson Santos, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Rubens Furlan

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, a proposição em exame dá um prazo de cento e vinte dias aos condomínios de edifícios residenciais e comerciais, compostos de apartamentos, salas e lojas, para que procedam à adaptação de suas áreas comuns ao trânsito de portadores de deficiência física.

Em sua justificção, o Autor chama a atenção para o fato de, às portas do Século XXI, os cidadãos portadores de deficiência ainda não terem seus direitos básicos assegurados. Daí a importância de se tornar obrigatória a adaptação dos edifícios, em todo o País, às necessidades dos deficientes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em pauta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

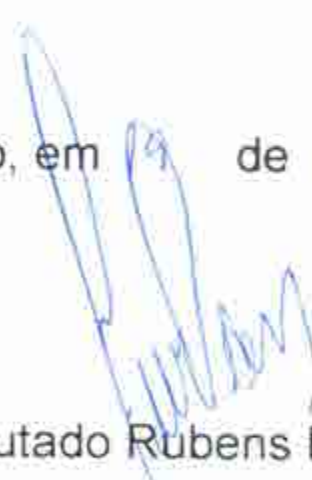
Não há como ignorar o descaso com que ainda se trata no Brasil a questão da adaptação de edificações aos portadores de deficiência. Isso vem inclusive de encontro ao que estabelece a Constituição Federal, que não só assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito de ir e vir em todo o território nacional, como torna obrigatória, em seus artigos 227, §2º e 244, a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo às necessidades dos deficientes.

Se bem que os edifícios residenciais não se enquadrem, a rigor, na categoria dos edifícios públicos, devemos admitir que, por comportarem a circulação não só de moradores, mas também de visitantes, podem ser incluídos no rol mais amplo das edificações a que se refere o texto constitucional.

Em boa hora, portanto, foi submetida à apreciação desta Casa a proposição em pauta, que procura preencher essa lacuna inaceitável na legislação brasileira.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2002


Deputado Rubens Furlan
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado obriga condomínios de edifícios comerciais compostos de apartamentos, salas e lojas, a se adaptarem ao trânsito de portadores de deficiência em todas as áreas coletivas. Determina um prazo de cento e vinte dias para a adaptação.

Em sua justificação, o Autor alega que, apesar do pretenso reconhecimento dos direitos humanos, direitos básicos dos cidadãos portadores de deficiência física não lhes são assegurados, como o direito de se locomoverem em áreas comuns de condomínios de edifícios comerciais e residenciais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e será apreciada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



8838831C12



II - VOTO DO RELATOR

A idéia de proporcionar aos portadores de necessidades especiais acesso mais fácil às dependências de qualquer tipo de edificação é bastante meritória. No entanto, não se pode esquecer que o assunto já foi extensivamente tratado pela legislação em vigor.

Refiro-me em especial à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

Este diploma legal abrange edifícios públicos ou de uso coletivo e de uso privado, dentre os quais se incluem os residenciais e comerciais. Além disto, prevê medidas de acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, de fomento à eliminação de barreiras e a realização de campanhas informativas e educativas para sensibilizar a população quanto à necessidade de integração social das pessoas com mobilidade reduzida.

Num estudo mais aprofundado, vemos que esta Lei atende de forma mais extensa e ampla ao que pretende o Projeto de Lei que ora analisamos, o que o torna redundante.

Assim sendo, tendo em vista que o objeto desta iniciativa já está previsto na legislação atual, e de maneira mais ampla, manifestamos nosso voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.991, de 2000, sugerindo, inclusive, seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 02 de *set* de 2002.


Deputada Tetê Bezerra
Relatora

